



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1022556-25.2021.4.01.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e UNIÃO FEDERAL** pretendendo a concessão de provimento judicial para que, no **MÉRITO**, seja julgada procedente a presente ação com a condenação da União e o do INCRA a realizar todas as etapas tendentes a concluir o Processo Administrativo n.º 54170.004336/2011-80 com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio, em prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses; a condenação da União na obrigação de prover as verbas orçamentárias necessárias para a realização, por seus órgãos e autarquias, em especial o INCRA, dos atos materiais necessários à consecução dos objetivos apontados no item antecedente, mediante a inserção de previsões específicas nas leis orçamentárias, devendo, ainda, abster-se, dadas as finalidades das normas constitucionais e convencionais garantidoras dos direitos étnico-territoriais da comunidade quilombola de Morro de Santo Antônio, de reduzir tais verbas ou contingenciá-las; a condenação da União e do INCRA à obrigação solidária de pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo o valor apurado ser aplicado em ações ambientais e sociais na área a ser reconhecida em favor da comunidade de remanescentes do quilombo Morro de Santo Antônio, conforme projetos a serem propostos pela comunidade e acatados pelo MPF, alegando, em resumo, o seguinte:

Com a petição inicial (evento 2), vieram os documentos necessários à admissibilidade da demanda.

No caso em tela, determinada a oitiva da parte contrária (evento 7) foi apresentada defesa prévia pelo INCRA (evento 11).

O pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a r. decisão (evento 15), foi indeferido, bem como rejeitada a questão preliminar da ilegitimidade passiva da União.

Na mesma ocasião (evento 15), foi determinada a intimação da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais (N'GOLO), a Associação de Moradores do Quilombo do Morro de Santo Antônio, o Estado de Minas Gerais e o Município de Itabira** para que informem se possuem interesse em integrar a lide e, em caso positivo, em qual qualidade, conforme requerido pela MPF em sua petição inicial.

Inconformado, o representante do MPF interpôs Agravo de Instrumento (evento 20).

Regularmente citada, a União apresentou defesa (evento 12) arguindo a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que cabe ao INCRA gerir e executar seu orçamento próprio, e dentro das suas limitações e considerando a escassez orçamentária estabelecer prioridades e modos de atuação em face das demandas quilombolas, não cabendo à União essas atribuições de gestão administrativa, uma vez que não dispõe e nem poderia o MAPA dispor de orçamento para uma atividade administrativa que não lhe compete, alegando quanto ao mérito a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva do possível. Postulou o indeferimento da tutela de urgência requerida e que, na hipótese de processamento do feito em face da União, sejam os pedidos julgados improcedentes.

O INCRA apresentou defesa (evento 13) sustentando a impossibilidade de cumprimento das medidas postuladas, ao argumento da insuficiência de recursos humanos, limitações orçamentárias e operacionais. Sustentou também a impossibilidade de judicialização de políticas públicas, sob pena de configurar ingerência indevida do Poder Judiciário em atribuições do Executivo e a violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, destacando a impossibilidade de fixação de prazos ou de elaboração de cronograma para titulação, bem como ser descabida a fixação de danos morais coletivos e multa diária requerendo ao final a improcedência de todos os pedidos constantes da inicial, inclusive os pedidos de condenação em multa diária e em danos morais coletivos, indeferindo-se a tutela de urgência por ausência de verossimilhança da alegação e de perigo de dano irreparável, reconhecendo-se a reserva do possível como limite fático à pretensão autoral.



A Defensoria Pública da União, apresentou manifestação (evento 36), requerendo seu ingresso no feito na condição de litisconsorte, pontuando, em sede de razões finais (evento 94), que a demora injustificada do Estado Brasileiro em promover a regularização fundiária do território reivindicado pela Comunidade Quilombola de Morro de Santo Antônio implica na negação da própria identidade; implica em ausência de reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural; implica em impor-lhe a assimilação à sociedade circundante e violar a dignidade da pessoas humana em sua expressão comunitária (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez (evento 45), informou que não possui interesse na presente demanda.

Por igual forma, o Município de Itabira apresentou manifestação (evento 68), na qual informa que não tem interesse em participar da lide.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (evento 74) ressaltando que a obrigação de emitir títulos de terras às comunidades quilombolas é, portanto, da União, que encarregou o INCRA do procedimento administrativo correspondente. Como esta entidade é vinculada ao ente federativo, fazendo parte da administração pública indireta, cabe à União prover os meios necessários para que o INCRA cumpra tal mister.

Sem mais provas a produzir e, apresentadas razões finais pelo INCRA (evento 93), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (evento 94), MPF (evento 97), vieram-me conclusos os autos para sentença.

Relatados. Decido.

Trata-se, na espécie, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA e UNIÃO FEDERAL pretendendo a concessão de provimento judicial para que, no MÉRITO, seja julgada procedente a presente ação com a condenação da União e o do INCRA a realizar todas as etapas tendentes a concluir o Processo Administrativo n.º 54170.004336/2011-80 com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio, em prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses; a condenação da União na obrigação de prover as verbas orçamentárias necessárias para a realização, por seus órgãos e autarquias, em especial o INCRA, dos atos materiais necessários à consecução dos objetivos apontados no item antecedente, mediante a inserção de previsões específicas nas leis orçamentárias, devendo, ainda, abster-se, dadas as finalidades das normas constitucionais e convencionais garantidoras dos direitos étnico-territoriais da comunidade quilombola de Morro de Santo Antônio, de reduzir tais verbas ou contingenciá-las; a condenação da União e do INCRA à obrigação solidária de pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo o valor apurado ser aplicado em ações ambientais e sociais na área a ser reconhecida em favor da comunidade de remanescentes do quilombo Morro de Santo Antônio, conforme projetos a serem propostos pela comunidade e acatados pelo MPF.

Inequívoca a pertinência subjetiva da União Federal para responder a ação civil pública versando sobre a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias porque se pretende a responsabilização do referido ente político diante de omissão a ela atribuída, cuja competência está prevista expressamente na Constituição Federal, no art. 216, inciso V, §§ 1º e 5º, assim redigido:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Da leitura desses dispositivos constitucionais decorre a responsabilidade da União conjuntamente com o INCRA pela ausência de reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio, cuja concretização teria decorrido de sua omissão no exercício das competências constitucionais.

Demais disso, conforme assentado na decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva da União (evento 15), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas em que se busca a conclusão do processo administrativo que visa a regularização fundiária de terras onde está assentada a comunidade quilombola, como a presente, por reconhecer que tais procedimentos têm "um nítido componente

político-ideológico que ultrapassa os limites da ação autárquica, o que justifica a presença da União no polo passivo" (AgRg no REsp n. 1.525.797/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

Também não se cogita de carência da ação pela mera existência de procedimento administrativo, já que parte da causa de pedir é precisamente o absoluto abandono e omissão pelo INCRA quanto às providências que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam ter sido tomadas no âmbito do referido processo administrativo, que só veio a receber alguma sorte de andamento décadas após a instauração do procedimento, mas ainda sem concluir o reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio fato reconhecido pelo próprio INCRA na defesa apresentada.

No caso em apreço, consoante se percebe, o representante do Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública tendo como objetivo a conclusão do processo de regularização fundiária n.º 54170.004336/2011-80, relativamente a Comunidade Quilombola de Morro de Santo Antônio, localizada no município de Itabira/MG, que tramita há mais de 09 anos; o reconhecimento da mora da União e do INCRA na conclusão desse processo, bem como do reconhecimento de danos morais coletivos a essa comunidade quilombola em face dessa mora.

Com efeito, o art. 68 do ADCT reconhece aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando as suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos no Decreto 4887, de 2003, assim redigido:

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O direito à moradia está garantido pela Constituição Federal (art. 6º, caput), havendo especial obrigação destinada ao poder público no sentido de promover a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. O direito à moradia adequada também vem contemplado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, tal como Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais PIDESC (art. 11).

No caso em tela, o INCRA não logrou se desonerar do ônus da prova relativamente ao inadimplemento das suas obrigações inerentes ao procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O problema é sem dúvida complexo e compreende questões extrajurídicas como arguiu a autarquia, mas isto não constitui fato impeditivo ou modificativo do direito reclamado pela parte autora no sentido de se promover a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos em tempo razoável.

É dizer, há responsabilidade do Poder Público, inclusive, de instaurar de ofício ou por requerimento de qualquer interessado os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; entretanto, diante das excessivas demandas relacionadas ao tema, faz-se necessário o direcionamento dos recursos humanos e financeiros para que a Administração possa suprir a demanda reprimida não podendo ela, simplesmente, se escudar na alegada discricionariedade administrativa ou, ainda, na cláusula do financeiramente possível para, na prática, deixar de reconhecer o direito assegurado pelo constituinte.

Não socorre ao INCRA invocar o princípio da reserva do financeiramente possível para não cumprir a suas atribuições argumentando que a procedência dos pedidos veiculados na presente ação poderá trazer prejuízos à normalidade dos serviços prestados pela autarquia, uma vez que a priorização de uma demanda em específico acarretaria o comprometimento de suas demais atividades rotineiras.

Isto porque tratando-se de direito fundamental, a despesa é obrigatória, e não facultativa, competindo igualmente à União, aos Estados Membros, e as suas autarquias disciplinarem suas receitas para o cabal cumprimento da obrigação.

Portanto, não há, também, afronta ao princípio da separação de poderes, tampouco ao poder discricionário do Poder Executivo, por que o administrador pode escolher a forma de executar a lei, porém não pode quedar-se ao dever de cumpri-la.

No caso concreto, não obstante a busca de solução através da via administrativa mediante a abertura do processo de regularização fundiária n.º 54170.004336/2011-80, que tramita desde 2011, ou seja, há mais de 14 anos, a Administração Pública demonstrou a total falta de planejamento para identificação, reconhecimento,

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, conduta esta que não resolve em nada o problema.

Aliás, na espécie, a par do requerimento administrativo de regularização fundiária, não há como ignorar a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os ocupantes da área em questão, tendo em vista que referidas comunidades estão sendo sistematicamente privadas de políticas públicas básicas de educação, saúde, além daquelas relativas à assistência técnica e ao crédito para produções, todas essas privações associadas à falta de titulação do território e, além disso, em conformidade com o apurado pelo MPF no âmbito do inquérito civil n.º 1.22.000.000271/2012-94, o território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Quilombola do Morro de Santo Antônio vem sendo utilizado pela empresa Vale S.A., a qual se aproveita justamente da morosidade do INCRA para justificar a ocupação de terrenos na região e, consequentemente, permanecer em território tradicional quilombola.

No caso examinado, competia ao INCRA comprovar o efetivo exercício de suas competências legais relativamente ao problema apresentado, o que não fez.

Destarte, do cenário fático delineado nos autos, não há como negar a existência da mora administrativa, além da omissão inconstitucional, a despeito das alegações da autarquia no sentido de que tem empenhado todos os recursos disponíveis para garantir a celeridade dos processos administrativos analisados pela unidade técnica, descabendo falar em impossibilidade da obrigação de fazer, com o devido acatamento, tal como pretendido pelo INCRA.

É certo que existem trâmites legais a serem seguidos, todavia, não se pode admitir que tais procedimentos deixem o administrado à mercê do INCRA, protelando-se por tempo indeterminado a análise pleiteada, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da razoável duração do processo, conforme lecionava o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles,

exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...) é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (...) a partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Direito Administrativo Brasileiro, 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 98/99).

Logo, e sem desconhecer que no curso do processo administrativo a administração apresentou algum comportamento positivo e orientado à abordagem do problema, o fato é que a parte autora provou a obrigação descumprida, o que autoriza o acolhimento da pretensão inicial.

Dessa forma, ainda que seja caso de indeferimento, deve a Administração responder ao requerimento do administrado em prazo razoável, não sendo admissível o silêncio administrativo, pois este nada produz no mundo jurídico, conforme entendimento predominante da doutrina e jurisprudência.

Na espécie vertente, o que omitiu a administração é o dever legal de regularização fundiária, previsto no art. 3º, do Decreto 4887, de 2003.

Logo, a Administração deve analisar, de forma adequada e dentro de um prazo razoável, os pedidos e solicitações a ela encaminhados, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, fixada a mora da administração suscetível de correção pela via da ação civil pública, resta reconhecer a procedência parcial da ação civil pública, determinando-se a realização de procedimento de regularização fundiária conforme os termos do art. 3º, do Decreto 4887, de 2003, e demais disposições normativas de interesse, autorizada a realocação de pessoas se verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, hipótese em que o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber, nos termos do art. 14º, do referido Decreto.

No caso em apreço, não obstante o INCRA apresente defesa no sentido de que o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, constitua faculdade do Poder Público, nos termos do Decreto 4887, de 2003, o contexto fático atual indica o reconhecimento explícito administrativo da necessidade de promover a regularização fundiária.

Na hipótese dos autos, conforme apontado, com propriedade pela parte autora, não se está demandando do INCRA e da União a prática de ato discricionário, mas de ato administrativo vinculado, visto que os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e do devido processo legal, assim como os prazos estabelecidos na Lei do Processo Administrativo Federal e no Decreto nº 4.887/2003, vinculam a Administração Pública.

Quadra ponderar, para mais, que o poder discricionário só existe enquanto a Administração exerce suas atividades nos limites da legalidade. Verificada no processo jurisdicional a falha da Administração Pública no cumprimento de seu dever legal, a força coercitiva da jurisdição prevalece.

Há discricionariedade na opção entre duas escolhas, igualmente legítimas e amparadas pelo ordenamento jurídico. Não há, pois, discricionariedade da Administração em optar por simplesmente descumprir expresso comando legal.

De outra parte, no que concerne a pretensão de arbitramento das astreintes, sobre o tema da medida coercitiva, recorde-se que a imposição de sanção pecuniária como forma de coerção ao cumprimento de obrigação de fazer é questão consagrada, desde há muito, na legislação e jurisprudência.

No entanto, a sua incidência não pode dar-se automaticamente, uma vez que depende de juízo ético de valoração dos motivos determinantes a ocasionar eventuais descumprimentos.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. De acordo com a tese firmada pelo col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP sob a técnica dos casos seriais Tema nº 706 a decisão que comina astreintes não preclui, fazendo tampouco coisa julgada.

Nessa diretriz, a questão relativa ao valor das astreintes em caso de não cumprimento de determinação judicial é questão tormentosa e objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das astreintes, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o col. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado e (v) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss) (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22/06/2020)

Não se delinea, nesse quadro, pelo menos, por ora, que a União e o INCRA irão descumprir a decisão judicial que tem por objetivo compeli-los a realizar todas as etapas tendentes a concluir o Processo Administrativo nº 54170.004336/2011-80 com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio, em prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses.

No caso em tela, decerto tanto o INCRA quanto a União não se furtarão de observar o comando da presente decisão judicial de forma eficaz e sem resistência, de sorte que não justifica que sejam arbitrados, desde logo, valores a título de multa cominatória, dado que o objetivo da multa é exatamente coagir ao cumprimento do julgado, razão pela qual indefiro a pretensão de imposição de sanção pecuniária.

Por fim, a parte autora pretende a condenação da União e o INCRA na obrigação solidária de pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo o valor apurado ser aplicado em ações ambientais e sociais na área a ser reconhecida em favor da comunidade de remanescentes do quilombo Morro de Santo Antônio, conforme projetos a serem propostos pela própria comunidade.

Efetivamente, a fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 216, § 5º, da Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985).

Precisamente quanto ao dano moral coletivo, o STJ entende:

Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014).

Considera-se que o dano moral coletivo se dá in re ipsa, desde que a conduta questionada afete valores e interesses coletivos fundamentais, conforme de fato ocorre. A propósito:

"O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social (REsp 1840463/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

No presente caso, restou cabalmente provado o dano à comunidade quilombola, com o desproporcional decurso de mais de 14 anos sem que a União e o INCRA finalizem o processo de demarcação, impedindo o acesso a programas governamentais e ao direito fundamental de moradia, o que reduz o exercício da cidadania dos membros da comunidade quilombola: são vítimas claras do descaso estatal, que indubitavelmente vêm sofrendo coletivamente, inclusive diante da já mencionada turbacão possessória contra a qual não dispõem, bem por isso, de meios efetivos de defesa territorial.

Portanto, é caso realmente de condenar por danos morais coletivos; entretanto, o valor indicado na petição inicial é demasiadamente excessivo, não se desejando a ruína dos demandados, mas seu ajustamento, de tal sorte que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra adequado, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos, conforme previsto na Lei nº 7.347/1985 e no Decreto nº 1.306/1994.

Nessa diretriz, aliás, sinaliza trecho da ementa do seguinte julgado:

O dano extrapatrimonial deve ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, cabendo ao prudente arbítrio judicial essa definição. A quantificação deve, ainda, levar em consideração as particularidades dos fatos e as circunstâncias do caso concreto, além de estar alinhada à função sancionatória e pedagógica da reparação. (AgInt no AREsp n. 2.406.061/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

O valor em questão deve ser atualizado monetariamente a partir da data do arbitramento e com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362 e da Súmula 54, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos consectários legais, deve ser observado o decidido pelo E. STF no Recurso Especial nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905), especificamente o disposto no item 3.1, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da referida emenda.

Finalmente, preceitua a súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"

Ante os motivos expostos e, pelo que mais dos autos constam, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial** para condenar a União e o INCRA a realizar todas as etapas tendentes a concluir o Processo Administrativo n.º 54170.004336/2011-80 com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação da área ocupada pela Comunidade Quilombola Morro de Santo Antônio, em prazo razoável, não superior a 12 (doze) meses; bem assim condenar a União na obrigação de prover as verbas orçamentárias necessárias para a realização, por seus órgãos e autarquias, em especial o INCRA, dos atos materiais necessários à consecução do objetivo previsto no art. 3º, do Decreto 4887, de 20/11/2003, mediante a inserção de previsões específicas nas leis orçamentárias, devendo, ainda, abster-se, dadas as finalidades das normas constitucionais e convencionais garantidoras dos direitos étnico-territoriais da comunidade quilombola de Morro de Santo Antônio, de reduzir tais verbas ou contingenciá-las; **deferindo parcialmente o pedido da antecipação da tutela pretendido na petição inicial**, e, ainda, para condenar a União e o INCRA à obrigação solidária de pagamento de indenização a título de danos morais coletivos que arbitro, atento aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos, conforme previsto na **Lei nº 7.347/1985 e no Decreto nº 1.306/1994**. O valor em questão deve ser atualizado monetariamente a partir da data do arbitramento e com juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362 e da Súmula 54, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos consectários legais, deve ser observado o decidido pelo E. STF no Recurso Especial nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905), especificamente o disposto no item 3.1, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do art. 3º da referida emenda. Incabíveis, na espécie, honorários de advogado e custas processuais (art. 18, da Lei 7347, de 1985). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos à superior instância para reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de março de 2025.

JOÃO BATISTA RIBEIRO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA RIBEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001717532v4** e do código CRC **065bc6a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BATISTA RIBEIRO
Data e Hora: 16/3/2025, às 14:38:12

1022556-25.2021.4.01.3800

380001717532.V4